



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

REITORIA

Avenida Vitória, 1729 – Bairro Jucutuquara – 29040-780 – Vitória – ES

27 3331-2113

AUDITORIA INTERNA

Relatório Final de Auditoria nº 02 - Ano 2016 – AUDIN

Vitória, 15 de junho 2016.

GESTOR: Adriana Piontkovsky Barcellos

ÁREA: Licitação

SUBÁREA: Contratação de empresas para realização de obras no Campus Centro Serrano. RDC – Regime Diferenciado de Contratação.

INSPEÇÃO: Março/2016 – Abril/2016

1– Objetivos de Auditoria:

O presente trabalho teve como objetivo resguardar o interesse público, assessorar a alta administração quanto suas funções e responsabilidades, melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos com o objetivo de adicionar valor e melhorar as operações e os resultados do IFES, proporcionando-lhes análises, recomendações e comentários objetivos, acerca das atividades realizadas.

2 – Escopo do Trabalho:

A presente atividade de auditoria teve por objetivo aferir e avaliar a contratação de empresa de engenharia para a conclusão das obras do campus Centro Serrano, processo nº 23.147.000.862/2014-87, e apresentar um panorama atualizado da situação dos controles internos do IFES na área analisada, sob a ótica do cumprimento das normas existentes que regem o tema.

No caso em tela o extrato de contrato realizado com a empresa Gonzales Engenharia Ltda - EPP foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, página 40 de 04 de novembro de 2014 perfazendo o valor total de R\$ 3.670.000,00 (Três milhões e seiscentos e setenta mil reais).

Extrato de Termo Aditivo nº1/2015 realizado com a empresa Gonzales Engenharia Ltda e foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, página 50 de 02 de dezembro de 2015 perfazendo o valor total de R\$ 365.357,48 (Trezentos e sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

3 – Critério de Análise:

A equipe de auditoria utilizou como critério de análise o ritmo intenso e significativo de obras de expansão do IFES contratadas na forma de RDC. O volume de recursos auditados alcançou o montante de R\$ 4.035.357,48 (Quatro milhões, trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais

e quarenta e oito centavos).

Os trabalhos foram realizados durante os meses de março e abril/2016 e utilizou diversos procedimentos e técnicas de auditoria para a consecução dos objetivos pretendidos, em especial: testes de observância e testes substantivos, englobando a conferência de documentos (leis e julgados do Tribunal de Contas da União) e dados extraídos dos sistemas operacionais de informações em uso pela unidade.

Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: a) análise documental, b) pesquisas em sistemas informatizados, c) confronto de informações e documentos e d) check-list.

Não foi analisado por esta auditoria o detalhamento da composição de todos custos unitários.

Os trabalhos serão conduzidos mediante a execução dos procedimentos abaixo detalhados, quais sejam:

Solicitação de Auditoria – SA: Documento enviado a gestão para solicitar informações, justificativas, documentos, espaço para execução da auditoria, entre outros. A solicitação de auditoria tem como destinatários, preferencialmente, Pró- Reitorias, Secretarias Especiais, Diretores Gerais dos Campi, podendo, dependendo da situação, ter como destinatário o chefe imediato do setor auditado. Análise do material e seleção de amostras: Nesse período o auditor vai a campo para aplicar os testes de auditoria, dos quais podemos destacar: análise documental mediante check list, exames de registros nos sistemas informatizados, conferência de cálculos, verificação in loco, indagação escrita ou oral, circularizações, entre outras.

Relatório Preliminar: é o relatório que contém os registros decorrentes dos levantamentos realizados pela equipe de auditoria ao longo dos trabalhos e enviado ao gestor envolvido antes da confecção do relatório final. O gestor poderá se manifestar caso haja uma informação relevante que possa vir a alterar a constatação e/ou recomendação.

Relatório Final: É o relatório de auditoria após a manifestação do gestor e apresenta nova análise feita pela auditoria interna. No relatório final consta a recomendação final bem como o prazo para atendimento.

Relatório Gerencial: é o controle, preferencialmente por sistema informatizado, das recomendações expedidas pela própria auditoria interna, pelos órgãos de controle interno e externo e, quando for o caso, pelo Conselho Fiscal, pelo Conselho de Administração ou por outros órgãos ou entidades de regulação e fiscalização.

3.1 – As causas e as consequências que fundamentam este trabalho:

Em virtude da expansão do IFES, foi eleito o município de Santa Maria de Jetibá, bairro Caramuru, para abrigar um de seus novos campi. Dessa forma, iniciaram-se as obras de construção do prédio escolar em 2009, abandonada no início de 2012, retomada por outra empresa no final de 2012, novamente sendo abandonada em 2013. Em 2014 adotou-se o RDC 01/2014 tendo sido revogado, e posteriormente realizado o RDC 02/2014, objeto desta auditoria.

Visando a continuidade das obras do prédio, e, diante da revogação do RDC Eletrônico 01/2014, a Diretora de implantação do campus Centro Serrano requereu às fls. 825 autorização para publicação de nova licitação com o intuito de contratar empresa para concluir as obras do campus Centro Serrano.

No regime de empreitada por preço global, à Administração interessa o todo, não as unidades que compõem as partes, por isso que a Lei 8.666/93 o define como aquele regime no qual a Administração “contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total” (art. 6º, VIII, a – sublinhamos).

Não se deve afastar o regime de empreitada por preço global pelo simples fato de a Administração ter que efetuar medições e pagamentos no curso do contrato, pois esses atos acontecem com frequência nas obras. A medição, no caso de empreitada por preço global, é feita sem tanta vinculação às unidades medidas. Na verdade, mede-se a etapa do cronograma; interessa saber não quantas unidades de cada item da planilha foram alocadas na execução, mas se aquela fase foi concluída. Trata-se, por assim dizer, mais de uma verificação de atingimento das metas do cronograma do que propriamente de uma medição.

Portanto, a empreitada por preço global não é incompatível com o pagamento conforme as medições (Pereira Júnior, 2003: 100-101). A diferença subsiste apenas quanto ao detalhe da medição e à forma como será paga, como já reconheceu o TCU no Acórdão nº 1.977/2013-Plenário, parcialmente transcrito no tópico anterior.

Cumpra registrar que, em se tratando de obras, a definição do regime de execução como empreitada por preço unitário ou global dependerá essencialmente da possibilidade de se identificar com precisão ou não os quantitativos necessários para a conclusão do objeto. Assim se dá porque essa precisão tem direto impacto na forma como a obra será medida e paga, como se comprova dos seguintes julgados do TCU:

9.1. Determinar à [...] que oriente às unidades técnicas desta Corte a observarem as seguintes disposições em suas fiscalizações de obras e serviços de engenharia executadas sob o regime de empreitada por preço global, a serem aplicadas de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto:

[...]

9.1.2. os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;

9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

(Acórdão nº 1.977/2013-Plenário)

O contrato nº 36/2014 prevê que o pagamento será realizado de acordo com o cronograma físico-financeiro. O cronograma físico-financeiro apresenta 15 itens (serviços preliminares/técnicos, estruturas, cobertura e proteções, etc.), não é possível determinar que esses itens correspondem as etapas para efeito de pagamento.

Relatório de Auditoria nº 02 - Ano 2016 - AUDIN

Observou-se também, às fls. 1193, providências para emissão de empenho em 8 pagamentos, cujos valores conferem com o que foi chamado de produto nas fls. 1203. Ocorre que os pagamentos efetuados divergem da forma exemplificada no acórdão acima transcrito, ou seja, o gestor deveria definir claramente que optaria ou pelo pagamento ao fim de cada etapa concluída ou pelo pagamento respeitando as metas definidas no cronograma físico-financeiro, a fim de evitar atrasos no andamento das obras acarretando em sucessivos termos aditivos que prejudica imensamente a expansão do IFES.

EDITAL RDC ELETRONICO N.º 02/2014 PROCESSO N. o 23147.000862/2014-87

3.3 A execução das obras observara os prazos e as etapas previstas no Cronograma Físico-Financeiro que constitui parte integrante deste Instrumento.

Medições	Data	Número da Nota Fiscal	Valor (R\$)
1ª	15/12/2014	000432	120.704,56
2ª	22/01/2015	000437	162.002,72
3ª	13/02/2015	000441	301.756,64
4ª	03/03/2015	000442	292.588,47
5ª	20/04/2015	000449	292.588,47
6ª	25/05/2015	000456	296.745,72
7ª	10/06/2015	000476	330.666,33
8ª	10/07/2015	000477	330.666,33
9ª	21/09/2015	000484	199.141,22
Aditivo 1ª	17/11/2015	000486	336.178,31
10ª	24/11/2015	000489	323.515,74
Total:			2.986.554,51

Quanto aos pagamentos efetuados, foram obtidas as seguintes informações:

As notas fiscais (listagem) emitidas até o momento pela Empresa Gonzales Engenharia Ltda – EPP foram relativas as medições dos serviços: serviços preliminares, Estrutura, Cobertura e Proteções, Alvenaria e Vedações, Revestimento, Esquadrias, pintura, vidros, instalações hidro- sanitárias e ar comprimido, instalações elétricas/sistema contra descargas atmosféricas, instalação de combate a incêndio e pânico e serviços complementares, totalizando R\$ 2.986.554,51.

No processo 23147.000046/2015-54, referente a primeira medição, não localizamos o contracheque de pagamento do engenheiro ou Arquiteto/Junior de obra totalizando o valor de R\$18.973,55 (folha 29).

Em análise ao processo, encontramos indícios de que a execução dos serviços referentes ao segundo termo aditivo de valores, foi preliminar a formalização do mesmo. Esta evidência deu-se em análise ao e-mail “solicitação aditamento de prazo” contido nas folhas de nº1.354 do referido processo.

Desta forma, teria sido realizado o serviço sem prévio parecer da Procuradoria Jurídica, aprovação pela Diretora e emissão de empenho. Destacamos com base no art. 60 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 60 – É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”

Ocorre que o termo aditivo nº 01/2015, cujo objeto é o acréscimo de serviços e prorrogação do prazo de execução da obra, objeto do contrato nº 36/2014, data de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União apenas em 02 de dezembro de 2015. Consta do parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 393/2015 recomendação fls 1.235 para que fossem recolhidas as assinaturas do profissional responsável pela elaboração das planilhas juntadas às fls nº 1.259-1.263 e 1.267-1.272, o que não foi providenciado até a presente data 13/04/2016. Consta do processo a prévia da planilha do segundo termo aditivo de valor, porém o segundo aditivo de valor não foi formalizado ainda. Nos reportamos novamente ao e-mail de solicitação de aditamento de prazo as fls nº 1.354, cujo texto indica que os serviços referentes ao segundo termo aditivo de valor já teriam sido executado.

Consta na justificativa do Memorial Serviço complementar fl 1.251 que os projetos de urbanização, paisagismo, abastecimento de água e tratamento de esgoto, não foram contemplados na licitação do prédio principal pois estavam em elaboração, o que gerou a necessidade de aditar o contrato nº 36/2014, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Consta nas fls nº 1.264 a 1.266 a análise do pedido de aditivo da obra que se segue:

“Quanto as planilhas orçamentárias, em relação aos quantitativos na parte de pavimentação e drenagem, foram estimados para a execução dos serviços. Assim, como não existe projeto para tais procedimentos, os quantitativos de serviço demonstrados na planilha terão que ter um acompanhamento mais preciso para seus pagamentos.”

Observamos ainda que a folha de nº 1.400 encontra-se em branco.

3.2 – Recomendações:

1 – Recomendamos que os instrumentos convocatórios definam como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93 e o acórdão nº 1.977/2013-TCU-Plenário, e que sejam cumpridas as metas previstas no cronograma físico-financeiro;

Manifestação do Gestor:

Através do memorando nº 011/2016/GDG:

Esclarecimento: A Coordenação Geral de Projetos e Obras de Engenharia tem trabalhado no sentido de aperfeiçoar as cláusulas contratuais e a definição das etapas de pagamento das obras licitadas pelo Ifes. Contudo, cabe lembrar que as obras de engenharia possuem dinâmica complexa que nem sempre são possíveis de serem objetivamente definidas. No caso concreto trata-se da **conclusão de remanescente de obra** o que torna ainda mais difícil a definição clara das etapas. Ademais, as aulas no Campus iniciaram dia 16/03/2015 e desta forma boa parte da obra se deu com a utilização parcial do prédio. Tal situação demandou ajustes no cronograma e aumento do prazo de execução do serviço.

Análise da Auditoria Interna:

Tendo em vista a manifestação do gestor esta Unidade de Auditoria Interna mantém a recomendação considerando que os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93; ainda que se trate de remanescente de obra, pois, para conclusão da mesma foi realizado um novo procedimento licitatório.

2 – Recomendamos que os termos aditivos sejam elaborados e publicados conforme o previsto na Lei nº 8.666/93 e que as despesas sejam realizadas conforme o disposto na Lei nº 4.320/64;

Manifestação do Gestor:

Através do memorando nº 011/2016/GDG:

Esclarecimento: Houve um lapso da Administração quanto à publicação do extrato do termo aditivo nº 01/2015 e este foi corrigido assim que identificado. Referente à elaboração dos termos aditivos e a realização de despesa sem prévio empenho cumpre destacar que a própria Contratada manifestou que executou os itens **sem autorização da Administração** por entender que tratava-se de uma obra por preço global. Sobre o assunto cabe destacar que não existe consenso doutrinário sobre a forma de medição e pagamento dos contratos de obra por preço global, nesse contexto o TCU tem se posicionado no sentido de que erros ou omissões relevantes no orçamento poderão ensejar termos aditivos, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes:

Não seria concebível que falhas na elaboração do edital redundem, com justa causa, em um superfaturamento. Tampouco a Administração poderia se beneficiar de erro que ela própria cometeu, pagando por um produto preço relevantemente inferior que o seu justo preço de mercado. Erro preliminar da própria Administração, independentemente do tipo de empreitada, não pode redundar em ganhos ilícitos; porque se ilícito for, o enriquecimento de uma parte, em detrimento de outra, sem causa jurídica válida, faz-se vedado” Acórdão 1977/2013-Plenário, TC 044.312/2012-1, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013.

Pela dificuldade de estimar alguns itens em razão da especificidade do objeto do contrato em comento – conclusão de remanescente de obra – e reconhecendo durante a execução do serviço a necessidade de ajustar o quantitativo de alguns serviços a Comissão de Fiscalização optou para maior segurança jurídica e econômica realizar a medição por itens. Seguindo o entendimento do TCU a fiscalização está trabalhando no levantamento dos quantitativos efetivamente realizados de modo que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes, em detrimento de outra.

Análise da Auditoria Interna:

Vale destacar que o acórdão nº 1.977/2013 TCU- Plenário, quando trata de falha de elaboração de edital no caso citado, chama atenção justamente para que os erros ou omissões sejam claramente justificados a fim de que não haja o superfaturamento por parte da obra, o que não aconteceu; ou do enriquecimento ilícito da administração. Não se trata aqui, de valor abaixo de mercado pago a contratada causando um superfaturamento, e sim, execução de acréscimo de quantitativo de itens não autorizados pela administração na forma da lei. Quanto a falta de consenso na doutrina sobre o

Relatório de Auditoria nº 02 - Ano 2016 - AUDIN

assunto, o acórdão do TCU vem justamente chamar a atenção para que seja claramente definido em seus editais a forma de medição da obra, se por item ou por etapa, pois seria inconcebível por parte da administração não definir como seria medido e pago um serviço por ela contratado. Chamamos a atenção para a comissão de fiscalização quanto aos acréscimos quantitativos de itens executados sem autorização da direção do campus e sem prévio empenho.

Após a análise esta Unidade de Auditoria Interna mantém a recomendação.

3 – Recomendamos que sejam colhidas as assinaturas dos responsáveis pela elaboração das planilhas, referentes ao primeiro termo aditivo de valor, conforme parecer do Procurador pois sua falta representa um risco para a administração pública;

Manifestação do Gestor:

Através do memorando nº 011/2016/GDG:

Providência: O entendimento da CGPE é que as planilhas devem ser assinadas pelo CONTRATADA. Nesse sentido, a Administração do Campus solicitou que a empresa compareça para assinatura do orçamento.

Análise da Auditoria Interna:

Tendo em vista a manifestação do gestor esta Unidade de Auditoria Interna mantém a recomendação até a apresentação das planilhas devidamente assinadas.

4 – Providenciar a publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, observando os prazos de acordo com o disposto no parágrafo único do art.61 da Lei nº 8666/93: *A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.* ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Manifestação do Gestor:

Através do memorando nº 011/2016/GDG:

Providência: Será observado nos próximos aditamentos o prazo previsto no art. 61 da Lei nº 8.663/93.

Análise da Auditoria Interna:

Tendo em vista a manifestação do gestor esta Unidade de Auditoria Interna mantém a recomendação até que novas publicações sejam realizadas no prazo estabelecido.

5 – Apresentar a comprovação do pagamento do engenheiro ou Arquiteto/Junior-de-obra, ou, caso não tenha sido realizado o referido pagamento, providenciar a glosa do valor devido em favor do Ifes.

Manifestação do Gestor:

Através do memorando nº 011/2016/GDG:

Esclarecimento: Segundo a equipe de fiscalização o engenheiro e responsável técnico da obra é o proprietário da empresa e por tal motivo não consta o contracheque no processo de medição.

Análise da Auditoria Interna:

Diante do esclarecimento do gestor recomendamos que abstenha-se de efetuar o pagamento referente ao empregado/engenheiro, que não apresente os requisitos necessários para a caracterização de relação de emprego com a empresa contratada.

Recomendamos ainda que nas contratações de obras e serviços de engenharia seja definida no edital a regularidade do acompanhamento do engenheiro na execução da obra, ou seja, quantidade de dias semanais e carga horária.

Para que o engenheiro seja a mesma pessoa do sócio-administrador basta que os requisitos necessários para caracterização da relação de emprego estejam presentes. Este é o entendimento da primeira turma do TRT/MG. (Processo nº 000.1922-98.2010.5.03.0040 RO)

6 – Recomendamos que os fiscais do contrato se atentem às exigências de toda documentação legal exigida para a composição do processo de pagamento, para assim efetuar o ateste das notas fiscais, conforme o disposto no Art. 67 da Lei 8.666/93.

Manifestação do Gestor:

Não houve manifestação do Gestor.

Análise da Auditoria Interna:

Esta Unidade de Auditoria Interna mantém a recomendação.

Solicitamos esclarecimentos acerca da elaboração dos projetos de abastecimento de água e tratamento de esgoto e pavimentação e drenagem, assim como a demonstração de como foi realizado o acompanhamento mais preciso para seus pagamentos.

Manifestação do Gestor:

Através do memorando nº 011/2016/GDG:

Com relação a *“elaboração dos projetos de abastecimento de água e tratamento de esgoto e pavimentação e drenagem, assim como a demonstração de como foi realizado o acompanhamento mais preciso para seus pagamentos”* esclarecemos que tratam-se de serviço de baixa complexidade que não importam em risco ao empreendimento ou às pessoas. O serviço foi acompanhado pela comissão de fiscalização e dada suas características podem ser facilmente auditadas e mensuradas. Cumpre informar que tais demandas se deram para viabilizar a utilização do prédio e sem elas não seria possível o início das aulas de modo que o ano letivo seria perdido e o prejuízo social seria imensurável.

Sobre o sigilo da proposta nas contratações por RDC informamos que em virtude da inovação legislativa e da falta de orientação normativa sobre a condução dos processos e manutenção do sigilo da proposta o processo seguiu o fluxo normal de tramitação. O sigilo foi mantido ao não publicar a planilha de preços com o Edital. De toda forma, pelas propostas apresentadas na licitação ficou evidenciado que não houve vazamento do preço estimado pela Administração.

Quanto aos quantitativos que excederam ou foram executados para conformidades e que serão aditivados posteriormente, conforme consta no processo de pagamento nº 23544.000032/2016-39 a comissão de fiscalização técnica se manifestou da seguinte forma:

“Seguindo a orientação da Lei nº 8666/1993, Art. 65 (...), parágrafo 1 e do acórdão nº 749/2010, item 9.2, os acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratado foram observados pela comissão de fiscalização da obra. Para evitar o enriquecimento sem causa de qualquer parte, a fiscalização solicitou que a administração do presente contrato fosse medido pelo regime de preço unitário e não pelo regime de preço global, conforme fora licitado. Assim, foram revistos todos os itens do projeto visando corrigir erros ou omissões, subestimativas ou superestimativas nos quantitativos da planilha orçamentária, a fim de reestabelecer a equação econômica/financeira. Essa análise foi feita a cada etapa de execução dos serviços realizados pela contratada, com a devida revisão da execução e dos projetos. No fim, ficou o ajuste dos quantitativos revistos pela fiscalização com o memorial de cálculo que será anexado ao processo de obra. Mesmo assim vale se ressaltar que os acréscimos e decréscimo estão dentro dos limites legais estabelecidos pela lei”.

Análise da Auditoria Interna:

Sempre que houver uma orientação por parte da comissão do contrato, conforme consta às fls. 1265 do processo, parágrafo segundo, por parte da comissão de fiscalização, que seja materializada a forma como se deu a implementação de tal orientação.

4 – Conclusão:

Após a finalização dos trabalhos na área Licitação – Contratação de empresas para realização de obras no Campus Centro Serrano, RDC – Regime Diferenciado de Contratação, esta Unidade de Auditoria Interna, tem a acrescentar, que as recomendações propostas no presente relatório têm como principais objetivos ampliar e melhorar os controles administrativos internos na área analisada, e que, por tanto, merecem especial atenção da equipe diretiva do IFES a fim de que todos os normativos vigentes sejam atendidos e respeitados.

Informamos que a Unidade de Auditoria Interna vai acompanhar e monitorar o efetivo acolhimento das recomendações propostas durante o ano de 2016, esclarecemos ainda que o processo analisado poderá ser objeto de monitoramento.

Solicitamos que os documentos referentes as implementações das recomendações, sejam encaminhados formalmente por meio de memorando, em até 15 dias após o recebimento deste relatório, listando as situações tratadas e estabelecendo relacionamentos entre os apontamentos e as medidas implementadas. Solicitamos também que os mesmos sejam disponibilizados em meio eletrônico no endereço: auditoria@ifes.edu.br

Por fim, a Unidade de Auditoria Interna fica à disposição para prestar demais esclarecimentos que forem julgados pertinentes, visando, sobretudo, o fortalecimento dos controles internos de nossa Instituição.

ABDO DIAS DA SILVA NETO
Auditor

Eliege da Silva Madeira Gon
Auditora Interna do Ifes
Portaria nº 047, de 07/01/2011

Mara Lúcia Louvem Vianna
Auditora Interna do Ifes
Portaria nº 047, de 07/01/2011

Sandra Margon
Auditora Interna do Ifes
Portaria nº 047, de 07/01/2011

De acordo,

CLAUDIA MARIA BAPTISTA DE CAMPOS
Chefe da Unidade de Auditoria Interna do Ifes